



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14363.000162/2008-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.227 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de junho de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para que a primeira instância aprecie o resultado de diligência por ela comandada.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório e Voto

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 19/12/2005 e cientificada ao sujeito passivo em 18/01/2006, refere a diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço para a notificada nas competências de 02/2003 a 04/2003, 04/2004, 06/2004, 12/2004, 01/2005, 03/2005 e 06/2005, apuradas através do batimento dos valores informados em GFIP e os efetivamente recolhidos nas GPS-Guias de Recolhimento da Previdência.

Após a impugnação, Decisão-Notificação de fls.121/124, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que a origem das diferenças está em informações incorretas nas GFIP's;
- b) que durante a fiscalização informou à Fiscal que as diferenças encontradas se referiam ao fato de que alguns segurados possuíam outro emprego e já recolhiam a contribuição pelo teto, mas a Fiscal não aceitou a informação e continuou firme no propósito de lavrar a NFLD;
- c) que no prazo de defesa promoveu a correção das GFIP's das competências de 02/2003 e 03/2003, solicitando dilação de prazo para efetuar as outras correções;
- d) que enquanto aguardava a resposta, promoveu a correção de todas as GFIP's, não havendo mais divergências;
- e) que a decisão recorrida ignorou as GFIP's apresentadas;
- f) que a decisão possui erro na sua parte final, pois pugna pela procedência parcial, mas nega provimento ao recurso e
- g) requer a reforma da decisão recorrida para cancelar a NFLD frente ao cerceamento de defesa e para livrar a recorrente de quaisquer pagamentos com base nas declarações erradas, posto que já corrigidas. Junta documentos.

Às fls. 209, consta solicitação de diligência para exame das GFIP's acostadas aos autos.

O Fisco às fls. 267/268, se manifestou pela retificação do crédito lançado na competência 02/2003, frente à redução da base de cálculo do contribuinte individual e que, com efeito, alguns segurados contribuíam pelo teto máximo de contribuição, nada devendo ser

descontado na notificada. Todavia informa que algumas GFIP's continham a informação errônea de que o segurado já contribuía pelo teto, quando isso não ocorria, o que gerou contribuição a menor em algumas competências, devendo este crédito ser oportunamente lançado em outra notificação. Junta telas do CNIS dos segurados para comprovar a existência dos vínculos. Transcrevo abaixo o resultado da diligência:

*A empresa solicitou retificação do débito lavrado na NFLD No.35.886.040-7, alegando que alguns segurados/professores já contribuía pelo teto, anexou relação dos mesmos no processo, solicitou também redução do valor da base de cálculo de contribuinte individual do mês de 02/2003, de R\$31.317,66 para R\$27.500,00, por informação incorreta, pelo que temos a informar:*

*A empresa anexou ao processo às folhas 173/201 declaração de empresas alegando que os segurados tinham duplo vínculo e que já recolhiam pelo teto, entretanto referido fato só foi comprovado para segurados Maria José Campelo dos Santos; Olavo Celso Tapajós Silva; Ronaldo José Michiles; Sergio da Silva Pessoa; Jairo Alves dos Santos; Antonio Luca Grifoni; George Carvalho Mendonça Silva; Jose Frota Pereira;*

*Manoel Rodrigues terceiro Neto; Silvana Donadio Chateaubriand Caminha. Quando aos demais segurados, alguns recolhiam pelo teto em períodos alternados, outros não recolhiam sobre o teto e para outros (Jarder Allyson Ferreira da Silva e Heloisa Helena Meirelles Domingues) não foi localizado remuneração no Sistema CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais. Foi anexado ao processo, As fls.213/265 cópia da tela do CNIS onde pode ser verificado em qual situação cada um dos segurados se enquadra:*

*é o caso de; Jose Aparecido Dinardi; Clemência Maia Vital; Eliza Maria Luchini de Oliveira ; Maria Adelaide Ribeiro Cruz; Carlos Alberto Batista Bastos; Wanderley Resende Oliveira; Leonor Farias Abreu, Uadson Ulisses M.Martins e Delmina Chagas da Rocha.*

*Após analisar as GFIPs retificadas e retransmitidas pela empresa em 24 e 29.05.2007, durante o período desta diligência fiscal, concluiu-se que o pleito era parcialmente procedente, visto que nos meses 02, 03 e 04/2003 a contribuição do segurados ficou menor pelo fato de na GFIP anterior, que deu origem ao lançamento do débito em questão, a empresa deixou de colocar o código de ocorrência que determina a não incidência de contribuição para previdência pelo fato do segurado já contribuir pelo teto. Entretanto nas outras competências 03, 04 06 e 12/2004; 01, 03 e 06/2005 a empresa colocava o código de ocorrência que determina a não incidência para previdência para quem não contribuía pelo teto, ocorrendo alteração para maior na contribuição do segurado.*

*As situações dos segurados indicados nas GFIPs retransmitidas , foram devidamente comprovada nos sistemas conforme telas anexadas ao processo, o que implicou na emissão do cálculo prévio No. 00.000.061-8, que demonstra a retificação do lançamento para menor nas competências 02, 03 e 04/2003, bem como as diferenças a maior nas competências de 2004 e 2005, que serão cobradas posteriormente; foi retificada na GFIP 02/2003 o pró-labore dos sócios, de*

*R\$31.317,66 para R\$27.500,00 de acordo com a contabilização do mesmo no razão no. 12, cópia em anexo; mantido o valor inicialmente cobrado para as competências 03, 04 06 e 12/2004 ; 01 ,03 e 06/2005, lançados na NFLD 35.886.040- 7.*

*Resumindo, há necessidade de retificação da NFLD35.886040-7, para menor, nas competências 02, 03 e 04/2003, conforme cálculo prévio 'ern anexo e manutenção dos valores cobrados nas competências de 2004 e 2005.*

*Como neste processo serão apuradas diferenças a maior, sugiro que seja emitido um MPF-F para lavratura de uma NFLD complementar.*

Posteriormente, foi emitido novo Mandado de Procedimento Fiscal para o lançamento das diferenças apontadas, NFLD DEBCAD 37.147.671-2, e Informação Fiscal de fls. 283.

Despacho da DRJ de Belém/PA às fls.287, diz que após a emissão de Decisão-Notificação procedente os autos baixaram em diligência e o Fisco entendeu por retificar o crédito , devendo o contribuinte ser cientificado e lhe aberto prazo recursal de trinta dias, pois àquela instância de julgamento não cabe mais se manifestar.

O contribuinte apresenta novo recurso, onde argui:

- a) que a autarquia se equivocou ao dizer que alguns empregados não contribuíam pelo teto;
- b) que já providenciou a correção das GFIP's no período da fiscalização;
- c) que a NFLD deve ser cancelada porque comprovou os múltiplos vínculos de seus segurados;
- d) que é incabível a manutenção da cobrança dos valores de 2004 e 2005, pois tem que ser deduzidas as contribuições do período em que os segurados contribuíam pelo teto;
- e) que a NFLD que tratou das diferenças, DEBCAD 37.147.671-2, foi impugnada e provida , estando baixada e
- f) requer o provimento do recurso para cancelar a notificação ou, alternativamente, que sejam reformulados os cálculos.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, mas ocorre que não há nos autos decisão a ser recorrida.

Da análise do processo é de se ver que após a emissão da Decisão-Notificação de fls. 121/124, que julgou o lançamento procedente, os autos foram baixados em diligência para apreciação de documentos juntados pela recorrente em sede recursal.

Do exame de tais documentos o Fisco se pronunciou pela retificação do débito, apresentando um cálculo prévio às fls. 269, mas não houve decisão de primeira instância que consolidasse a retificação e informasse o real débito ao contribuinte para que ele pudesse

oferecer recurso, caso achasse conveniente, tanto que na peça apresentada pelo contribuinte como recurso, ele solicita justamente que os cálculos sejam refeitos, considerando os valores retificados, o que não ocorreu.

Deste modo entendo que os autos devem retornar à primeira instância para que seja efetuada a reforma da decisão emitida de procedência total, considerando a retificação proposta no resultado de diligência.

Ressalto, que na resposta da diligência o Fisco se pronuncia pela existência de segurados que já contribuía pelo limite máximo em outras empresas e por isso nada deviam na notificada. Entretanto é de se ver no Discriminativo Analítico do Débito – DAD, fls. 04 a 06, que não há qualquer diferença lançada relativamente a contribuição dos segurados. De acordo com as guias de recolhimento apresentadas e as GFIP's, toda a contribuição devida foi recolhida, não havendo diferenças nesta notificação referentes à rubrica segurado.

Os valores lançados oriundos do batimento GFIPxGPS, conforme o DAD se referem a diferenças de recolhimento da contribuição para o SAT, Terceiros e contribuição patronal sobre a remuneração de contribuintes individuais. Portanto, as arguições da recorrente acerca de segurados recolhendo além do limite máximo de contribuição não se aplicam a este levantamento, assim como o resultado da diligência para este assunto, também não vai alterar o presente lançamento.

Outrossim, deve ser efetivada a retificação conforme proposta pelo fisco na competência 02/2003, relativamente aos valores de remuneração de contribuinte individual, emitida nova decisão de primeira instância, cientificado o contribuinte e reaberto prazo recursal.

Pelo exposto,

Voto por converter o julgamento em diligência na forma como exposto acima.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora